



**Ordem dos Médicos**  
Conselho Nacional

### Conselho Nacional da Medicina Privada e Convencionada

Em relação às questões concretas colocadas, vimos informar:

1 - *“A profundidade, a abrangência, a qualidade e quantidade dos consumíveis de um exame-diagnóstico devem ser consideradas totalmente independentes do valor a que esse exame é pago por uma convenção ou pelo contrário, admite-se que haja alguma dependência deste valor que é pago? (...). Se um radiologista tem de injectar produto de contraste numa TAC e tem no seu consultório dois tipos, a escolha do tipo de contraste a injectar (aniónico, melhor e mais caro, ou tradicional iónico, mais barato mas com mais reacções secundárias) é susceptível de ser afectada pelo valor tabelado? Se o parecer for de que havendo dois tipos de produto de contraste seja sempre utilizado o melhor, e sem restrição de volume, mesmo que dê prejuízo, mais uma pergunta corolário: é lícito que o radiologista sequer compre o produto mais económico? Ou é permitido que o radiologista iluda a questão comprando apenas o produto mais económico?”*

R: A formação e discussão dos preços nas diversas especialidades médicas é da responsabilidade das associações patronais que têm como missão conseguir para os seus associados o melhor preço face a um grupo de exigências das entidades que contratam serviços médicos. Só contrata quem entende serem aceitáveis as condições estipuladas, não sendo o apuramento e discussão do preço atribuição da Ordem (artigo 3º, nº 2 e 6.º, nº 2 do Estatuto da Ordem dos Médicos).

Nos contratos de adesão e cujos preços estão previamente estabelecidos ou são discutidos entre as associações das empresas do sector e as entidades que compram o serviço só contrata quem aceita o preço.

Quando se adere a uma convenção, ou seja, a uma contratação de serviços cujos preços estão previamente definidos, a alteração desses preços é matéria da exclusiva competência e concordância das entidades contratantes sem que se possa envolver o doente (consumidor) na equação contratual. Na abordagem deontológica, o médico que aceite o encargo de atender um doente ao subscrever um contrato de prestação de serviços médicos obriga-se à prestação dos melhores cuidados ao seu alcance (1)

Em tese, se as condições contratuais não permitirem executar o acto médico com a qualidade exigível pela *leges artis* e obter o fim útil do referido acto, o médico tem a obrigação ética de se desvincular.

Por outro lado, se no desenvolvimento do contrato se alteram as condições de pagamento de forma insustentável para o prestador este tem sempre a liberdade de se desvincular.

Aquilo que o médico responsável pelo acto tem de atender é à segurança e qualidade do acto perante o doente e à efectiva eficácia do exame a realizar.



**Ordem dos Médicos**  
Conselho Nacional

2 - *"(...) que informação dar a um paciente sobre riscos do uso de produtos de contraste se usarmos o produto corrente e mais económico? Devemos esconder ou devemos explicitar estas questões?"*

R: O médico deve informar, de forma objectiva e em linguagem compreensiva, tendo em atenção o doente em concreto, sobre todos os riscos mais frequentes e os mais graves ainda que não frequentes aquando da utilização de um produto de contraste (ver Norma 15/2013 da DGS, de 03.10.2013, actualizada em 04.11.2015 e artigo 19.o do Código Deontológico<sup>1</sup>).

3 - *"(...) é lícito que, apenas por sensatas razões económicas (ou mercantilistas - é rigorosamente igual neste caso), um radiologista compre um ecógrafo que não é topo de gama quando sabe mesmo que os resultados que podem ser obtidos com uma máquina de topo são superiores e que uma máquina topo de gama é condição indispensável - não suficiente - para obter exames da "melhor qualidade"?"*

R: Os recursos materiais exigíveis para realização de determinado tipo de exames estão previstos nos Manuais de Boas Práticas a que aderem as Portarias relativas à tipologia respeitante à imagiologia (2). São esses os requisitos mínimos que as unidades de saúde têm de respeitar.

Aproveito, para em nome do Conselho agradecer o envio do presente parecer, que entendemos como importante em todas as situações de dúvida em relação ao exercício da Medicina Privada ou Convencionada

Com os melhores cumprimentos

Leopoldo Matos

Conselho Nacional da Medicina Privada e Convencionada

(Presidente)

(1) Artigo 19.º Esclarecimento do médico ao doente

1 — O doente tem direito a receber e o médico o dever de prestar esclarecimento sobre o diagnóstico, a terapêutica e o prognóstico da sua doença.

2 — O esclarecimento deve ser prestado previamente e incidir sobre os aspetos relevantes de atos e práticas, dos seus objetivos e consequências funcionais, permitindo que o doente possa consentir em consciência.

3 — O esclarecimento deve ser prestado pelo médico com palavras adequadas, em termos compreensíveis, adaptados a cada doente, realçando o que tem importância ou o que, sendo menos importante, preocupa o doente.

4 — O esclarecimento deve ter em conta o estado emocional do doente, a sua capacidade de compreensão e o seu nível cultural.

5 — O esclarecimento deve ser feito, sempre que possível, em função dos dados probabilísticos e facultando ao doente as informações necessárias para que possa ter uma visão clara da situação clínica e tomar uma decisão consciente.

(2) Portaria 35/2014, DR nº 30, Série I de 2014-02-12